



Número: **0600469-10.2020.6.16.0012**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **18/11/2021**

Processo referência: **0600469-10.2020.6.16.0012**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de prestação de contas eleitorais nº 0600469-10.2020.6.16.0012 que julgou aprovadas com ressalvas as contas apresentadas pela prestadora de contas Aline Aparecida Chule da Silveira, candidata ao cargo de vereadora, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de São Mateus do Sul/PR, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Determino o recolhimento da quantia que representa o benefício auferido irregularmente pelo candidato com recursos do FEFC - R\$2.153,94 (ao Tesouro Nacional, mediante guia de recolhimento da União e a respectiva comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se que diante da responsabilidade solidária prevista no § 9º do art. 17 da Res. TSE nº 23.607/2019, tendo sido determinado o respectivo recolhimento também nos autos da prestação de contas da candidata Fernanda Garcia Sardinha, havendo o recolhimento naquele processo, deverá ser certificado nos presentes autos e vice-versa. (Prestação de contas eleitorais, referente às eleições municipais de 2020, de Aline Aparecida Chule da Silveira, candidato ao cargo de Vereador, pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS, em São Mateus do Sul/PR, aprovadas com ressalvas com fundamento que o pagamento em relação aos honorários contábeis (R\$300,00) com verba do FEFC do PSD em benefício da prestadora de contas (candidata pelo PROS), assim como o pagamento de material de propaganda (R\$553,94) e de militância (R\$1.300,00), os quais somados totalizam R\$2.153,94 (Dois mil cento e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos), foram realizados indevidamente, contrariando o art. 17, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Em que pese o valor do benefício auferido representar mais de 10% do total de gastos realizados em campanha, índice este que a jurisprudência tem utilizado para a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na análise das contas eleitorais, aprovando-as com ressalvas, entendo que o montante não representa grande monta se cotejada ao limite de gastos para o cargo de vereador no município de São Mateus do Sul, qual seja, R\$22.028,56 (vinte e dois mil, vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), e diante deste limite o valor auferido indevidamente pela candidata e aplicado aos gastos de campanha corresponde a menos de 10%, uma vez que somam R\$2.153,94 e os 10% ora apontados e convertidos em valores correspondem a R\$2.202,86.). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ALINE APARECIDA CHULE DA SILVEIRA VEREADOR (RECORRENTE)	RICARDO JOSE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LUIZ ALBERTO BENATTI JUNIOR (ADVOGADO)

ALINE APARECIDA CHULE DA SILVEIRA (RECORRENTE)	RICARDO JOSE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LUIZ ALBERTO BENATTI JUNIOR (ADVOGADO)
JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO SUL PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42865 657	02/02/2022 09:14	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.320

RECURSO ELEITORAL 0600469-10.2020.6.16.0012 – São Mateus do Sul – PARANÁ

Relator: CARLOS MAURICIO FERREIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ALINE APARECIDA CHULE DA SILVEIRA VEREADOR

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA - OAB/PR69549-A

ADVOGADO: LUIZ ALBERTO BENATTI JUNIOR - OAB/PR98663-A

RECORRENTE: ALINE APARECIDA CHULE DA SILVEIRA

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA - OAB/PR69549-A

ADVOGADO: LUIZ ALBERTO BENATTI JUNIOR - OAB/PR98663-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO SUL PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. INSURGÊNCIA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE RECURSOS DO FEFC. CANDIDATA DA CHAPA MAJORITÁRIA PARA CANDIDATA DO PLEITO PROPORCIONAL. RECURSOS ORIUNDOS DO MESMO PARTIDO E REPASSADOS POR CANDIDATA DE PARTIDO INTEGRANTE DA MESMA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA. REFORMA DA SENTENÇA. CONTAS APROVADAS SEM RESSALVAS. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 97/2017 vedou, a partir das eleições de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais.

2. Esta Corte pacificou o entendimento para as Eleições de 2020 no sentido de que a EC 97/2017 não alcança o financiamento das campanhas eleitorais. Assim, é regular a doação estimada de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha realizada por partido à candidata filiada em outra agremiação, desde que coligados na eleição majoritária, pois não caracteriza desvio de finalidade a que se destina o recurso público.



3. Reforma da sentença para julgar as contas aprovadas sem ressalvas e afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

4. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 31/01/2022

RELATOR(A) CARLOS MAURICIO FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face de sentença que aprovou com ressalvas as contas de campanha de **ALINE APARECIDA CHULE DA SILVEIRA** relativas às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de vereadora, pelo PROS, no Município de São Mateus do Sul/PR, eleita suplente, com 172 votos.

Os recursos utilizados na campanha totalizam R\$ 3.765,54 (três mil setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), **sendo R\$ 1.555,54 de recursos estimáveis em dinheiro**, destes R\$ 500,00 (quinhentos reais) de recursos de pessoas físicas; R\$ 553,94 (quinhentos e cinquenta e três reais) de recursos de outros candidatos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC; R\$ 501,60 (quinhentos e um reais e sessenta centavos) de recursos de partido político e **R\$ 2.120,00 (dois mil cento e vinte reais)** de recursos financeiros, destes R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais de recursos próprios; R\$ 30,00 (trinta reais) de recursos de pessoas físicas e R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) de recursos de outros candidatos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (ID 42728367).

O parecer conclusivo opinou pela aprovação das contas com ressalvas, apontando como irregularidade remanescente a doação do valor de R\$ 2.153,94 (dois mil cento e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos) pela candidata Fernanda Garcia Sardinha, filiada ao PSD, proveniente de recursos oriundos do FEFC repassados pelo PROS, vez que não há coligação partidária para a eleição proporcional e que, por isso, a candidata só poderia receber recursos do FEFC doados por seu próprio partido, nos moldes do art. 17, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 42728383).

O Juízo da 012ª Zona Eleitoral de São Mateus do Sul/PR julgou aprovadas as contas com ressalvas em razão do vício acima apontado e determinou o recolhimento do valor de R\$ 2.153,94 (dois mil cento e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos) ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 dias, ressaltando a responsabilidade solidária prevista no art. 17, §9º da Resolução TSE nº 23.607/2019 da candidata Fernanda Garcia Sardinha (ID 42728390).



Em suas razões, a recorrente alegou, em síntese, que é filiada ao PROS e que os recursos do FEFC recebidos foram utilizados em benefício da coligação majoritária formada pelo PSD e pelo PROS e encabeçada pela candidata Fernanda Garcia Sardanha, do PSD, de modo que não há qualquer violação à Resolução TSE nº 23.607/2019. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do presente Recurso, a fim de aprovar sem ressalvas as contas da candidata e afastar a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional (ID 42728397).

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do Recurso, sustentando que não há coligação partidária para a eleição proporcional e que, por isso, a recorrente não poderia ter recebido recursos do FEFC repassados pela candidata do partido PSD, além de ressaltar a necessidade de recolhimento dos recursos oriundos do FEFC (ID 42802435).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade, é de se conhecer do recurso.

No caso, a recorrente busca a reforma da sentença que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 2.153,94 (dois mil cento e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos) ao Tesouro Nacional, em razão da seguinte irregularidade remanescente apontada no parecer conclusivo: **recebimento de doações estimáveis, com recursos oriundos do FEFC, repassados por candidata filiada a partido diverso.**

Com efeito, o Juízo *a quo* entendeu que a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC realizada pelo PROS para a candidata a Prefeita Fernanda Garcia Sardanha, que posteriormente realizou doação estimável à prestadora, infringiu o § 2º do artigo 17 da Res. TSE nº 23.607/2019, de seguinte teor:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#))

(...)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.



Vale transcrever o seguinte trecho da sentença recorrida:

“ (...) Infere-se dos autos da candidata (PJe nº 0600450-04.2020.6.16.0012) que houve repasse de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) pelo Diretório Estadual do PSD para a conta de campanha da candidata ao cargo de prefeita e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo Diretório Estadual do PROS. Com a verba recebida do FEFC repassada pelo PSD foram pagos honorários advocatícios e contábeis para a campanha da eleição de vereadores do PROS e do PSD, sendo que tal pagamento ocorreu de forma irregular, contrariando o disposto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2020, eis que incidiu na espécie o financiamento cruzado. No presente caso, a candidata ao cargo de vereadora auferiu benefício referente ao pagamento com honorários contábeis no montante de R\$300,00 (trezentos reais).

(...)

Convém salientar que a distribuição de recursos do FEFC de um partido a candidatos de outras agremiações nos casos em que não há coligação entre as siglas partidárias fere o objetivo da norma que instituiu esse fundo público para financiamento de campanha. Isso porque os recursos públicos são destinados aos partidos em virtude de critérios por eles atendidos e gira em torno, sobretudo, do mérito do partido político, pois, a título de argumentação, 48% do valor é distribuído na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados na última eleição geral.

Então esse valor que é obtido pela agremiação partidária deve ser utilizado exclusivamente por seus filiados ou, como exceção, podem beneficiar candidatos de outros partidos no caso de coligação nas eleições majoritárias, daí porque o montante repassado pelo PSD a candidata ao cargo de vereadora do PROS configura aplicação irregular de recursos públicos.

Portanto, entendo que o pagamento em relação aos honorários contábeis (R\$300,00) com verba do FEFC do PSD em benefício da prestadora de contas (candidata pelo PROS), assim como o pagamento de material de propaganda (R\$553,94) e de militância (R\$1.300,00), os quais somados totalizam R\$2.153,94 (Dois mil cento e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos), foram realizados indevidamente, contrariando o art. 17, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

(...)"

Em que pese o entendimento externado na sentença de primeiro grau, assiste razão à recorrente quando afirma que é possível o repasse de recursos oriundos do FEFC pelos partidos políticos a candidatos que integram a mesma coligação majoritária.

Isto porque, não obstante a EC nº 97/2017 tenha vedado a formação de coligações para as eleições proporcionais, o fato é que tal regra não obsta o apoio político entre os candidatos filiados a partidos integrantes da mesma coligação no pleito majoritário. *In verbis:*

Art. 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.



Assim, a melhor interpretação é no sentido de que a vedação constitucional não alcança as regras de aplicação dos recursos públicos em campanha, vez que o art. 17, §2º, da Res. TSE nº 23.607/2019 impede apenas o repasse de recursos oriundos do FEFC entre candidatos filiados a partidos não coligados.

E este foi o entendimento adotado a unanimidade por esta Corte Regional Eleitoral para as Eleições de 2020, quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600455-17.2020.6.16.0112, de relatoria do Des Fernando Quadros da Silva, que vem sendo replicado em diversos casos e restou assim ementado:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS ENTRE CANDIDATOS FILIADOS A PARTIDOS DISTINTOS E NÃO COLIGADOS PARA A DISPUTA AO CARGO QUE CONCORREU O CANDIDATO BENEFICIADO. TRANSFERÊNCIA REGULAR. PARTIDOS COLIGADOS PARA A ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. É vedado o repasse dos recursos públicos por partidos políticos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, nos termos dos artigos 17 e 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. É regular o recebimento de recursos públicos se o partido do candidato a Vereador que recebeu a doação coligou-se ao partido do candidato a Prefeito que realizou a transferência dos recursos.

3. Recurso provido (TRE/PR. RE [0600455-17.2020.6.16.0112](#). Rel. Des Fernando Quadros da Silva. Acórdão nº 58.686. Publicado no DJE de 14/05/2021).

No caso em exame, tem-se que as doações referentes a materiais de propaganda, pagamento de serviços contábeis e recursos financeiros, que totalizam R\$2.153,94 (dois mil cento e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos), foram realizadas pela candidata a Prefeita Fernanda Garcia Sardanha, filiada ao PSD, que concorreu pela Coligação Majoritária “Juntos Somos Mais Fortes” (PSD/PROS).

Ao contrário do afirmado pelo Juízo de primeiro grau, a recorrente era filiada ao PROS – de onde se originou os recursos – que integrava a coligação majoritária (PSD/PROS) e recebeu os recursos da candidata a prefeita Fernanda Garcia Sardanha, do PSD, o que evidencia a regularidade da transação.

Considerando que essa foi a única irregularidade remanescente apontada em sentença para apor ressalvas nas contas, é de se dar provimento ao recurso interposto, para julgar as contas da recorrente **aprovadas sem ressalvas**, bem como para afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto por **ALINE APARECIDA CHULE DA SILVEIRA** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a sentença recorrida para **aprovar sem ressalvas as contas**



apresentadas pela recorrente, referentes às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de vereador no Município de São Mateus do Sul, bem como para afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

CARLOS MAURÍCIO FERREIRA

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600469-10.2020.6.16.0012 - São Mateus do Sul - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS MAURICIO FERREIRA - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020 ALINE APARECIDA CHULE DA SILVEIRA VEREADOR, ALINE APARECIDA CHULE DA SILVEIRA - Advogados do(s) RECORRENTE(S): RICARDO JOSE DE OLIVEIRA - PR69549-A, LUIZ ALBERTO BENATTI JUNIOR - PR98663-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 012^a ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO SUL PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 31.01.2022.

